



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.009098/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.605 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente INVESTIMENTOS BEMGE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**INCENTIVOS FISCAIS — PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE
EMIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC. — MOMENTO DE
COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE**

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Sousa Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem relatar ao fatos adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário de 2003, protocolizado em 27/09/2006 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01/02).

Conforme dados constantes da ficha 36 — "Aplicações em Incentivos Fiscais", da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2004 (fls.64), o contribuinte optou por destinar parcela do IRPJ para aplicação no FINOR, num montante de R\$ 181.888,54, equivalente a 18% do valor do IRPJ apurado a alíquota de 15%, excluídas as deduções e reduções (fls. 22).

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 3, sob o argumento de "Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais — art. 60 da Lei 9069/95", o que motivou a apresentação do referido PERC, que veio a ser indeferido por meio do Parecer/Despacho de fls. 143/144, em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN (fls. 116/117, 136/137 e 164).

Cientificado dessa decisão em 28/11/2008 (AR de fls. 145-v), o contribuinte protocolizou, em 23/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 146/148, acompanhada dos documentos de fls. 149/184.

Alega que, perante esta RFB e a PGFN, sua situação oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos. Por inúmeras vezes, em razão de falhas nos sistemas do fisco, é impedida de obter certidão negativa ou recebe cobrança de débitos já quitados ou, ainda, que estão com sua exigibilidade suspensa por força de liminar, obrigando-se a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio Órgão que deveria tê-lo assim reconhecido de ofício ou, buscar a devida tutela judicial, acarretando custos, desgaste, etc.

Não bastasse, tal situação está impedindo a emissão dos incentivos fiscais a que tem direito o Peticionante. Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano base de 2003, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

Ao se analisar, no entanto, os débitos apontados como pendentes, verifica-se serem plenamente justificáveis e, encontrando-se com suas exigibilidades suspensas de forma a não impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme demonstrado:

- **PA nº 10680.501114/2004-56** — débito suspenso por depósito judicial realizado nos autos do MS nº 96.0007456-9, conforme doc. 04;

- **PA nº 10880.506442/2005-73** — débito questionado nos autos de Execução Fiscal de nº 2005.61.82.018183-2 e com a exigibilidade suspensa por depósitos judiciais penhorados na folha derosto do Mandado de Segurança nº 92.00.209653, conforme comprovam os documentos anexos (doc.05),

PA nº 10880.521351/2006-49 — exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado nos autos de Execução Fiscal de nº 2006.61.82.032390-4, conforme doc. 06.

Além disso, em listagem extraída em 01/12/2008, verifica-se a inexistência de qualquer débito SIEF em cobrança. Dessa forma, todos os débitos que supostamente embasaram o indeferimento do PERC, ou se encontram com a exigibilidade suspensa ou foram baixados da listagem, não podendo se falar em débito *que impeça o exercício do direito e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal)*.

Dessa forma, *em face dos esclarecimentos dos equívocos que fundamentaram o indeferimento do PERC*, resta clara a necessidade da reforma da decisão proferida. Requer, portanto, a reforma dessa decisão denegatória no presente processo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão DRJ/SPOI n 16-22.133, de 15/07/2009, indeferindo a solicitação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta fase, reitera os argumentos já expostos na impugnação.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante a PGFN, no momento da emissão do Despacho Decisório.

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada , através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”

Na fase recursal alega a interessada “O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes), tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que o contribuinte pode regularizar sua situação enquanto não esgotada a discussão

Processo nº 11610.009098/2006-01
Acórdão n.º **1301-000.605**

S1-C3T1
Fl. 3

administrativa. Assim, o incentivo fiscal deve ser deferido quando apresentada a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa, em qualquer momento do processo.”

No caso em tela, para comprovar sua regularidade fiscal, anexa ao recurso voluntário, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 02.09.2009 (doc. 03, fl. 216), a qual demonstra a suspensão da exigibilidade de seus débitos perante a RFB e a PGFN e, ainda, Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, válido até 01.09.2009 (doc. 04, fl. 217)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator